ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.902707/2008-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.902707/2008-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de agosto de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	J.F.I. SILVICULTURA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO. DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO NO CARF.

Extinto, por meio de Declaração de Compensação homologada, Crédito tributário antes não declarado à administração tributária, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão da multa de mora segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ÂNGELA SARTORI, ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTA BRANDÃO MINATEL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, CLÁUDIO MONROE MASSETTI E MÔNICA RIOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que homologou em parte Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 29/10/2004, por meio da qual, a contribuinte declarou a compensação de débitos da COFINS (2172) vencido em 15/06/2004, assim como do IRPJ (3373) e CSLL (6012) vencidos em 30/07/2004 no montante de R$ 71.325,45, com crédito de relativo a pagamento indevido ou a maior de COFINS – (5856) ocorrido em 15/06/2004.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte informou a origem de seu crédito, bem como a atualização pretendida, concluindo que o valor atualizado era suficiente para quitar integralmente os débitos informados na DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ (fl.52) ao analisar a manifestação manteve a homologação parcial, observando que o contribuinte ao informar o débito, considerou apenas os juros moratórios, deixando de aplicar à multa moratória à razão de 20%.

No recurso voluntário apresentado (fl. 70 e seguintes), à luz da jurisprudência do STJ, a Recorrente afirma caracterizada a denúncia espontânea e, portanto, deve ser a multa moratória excluída, a teor do art. 138 do CTN, vez que a quitação/compensação foi realizada após a data de vencimento do débito, acrescida de juros de mora, a entrega da DCOMP se deu antes da entrega da DCTF e ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal.

O processo 16.027.000048/2009-04 foi anexado nos presentes autos.

A 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, ao analisar o recurso voluntário, determinou a realização de diligência visando verificar se o valor do débito compensado na primeira DCOMP, que se encontrava em atraso na data de sua transmissão, já constava da DCTF original ou se foi informado apenas na DCTF retificadora.

Ocorre que, a autoridade fiscal ao proceder a diligência, verificou que o presente processo trata da Declaração de Compensação 33470.26732.291004.1.3.04-5708, transmitida em 29/10/2004, relativa a crédito de Cofins (PA 05/2004, data arrecadação 15/06/2004) e débitos de Cofins, CSLL e IRPJ e que, portanto, houve erro no relatório da Resolução emitida pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, que mencionou Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 15/12/2004, com crédito do PIS e débitos de PIS e Cofins.

Ao retornar o processo ao CARF, confirmou-se o erro apontado pela unidade de origem, sendo retificado o acórdão da resolução, de modo que no primeiro parágrafo, na fl. 78 passou a constar a menção correta à DCOMP do presente processo.

Às fls. 105 a 106 decidiu-se pela alteração da Resolução nº 3401-000.363 com o retorno do processo para que o órgão de origem verifique a DCTF original do 2º trimestre de 2004, junte cópia dela aos autos e informe se os débitos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensados em atraso através da Declaração de Compensação 33470.26732.291004.1.3.04-5708 já constavam integralmente na DCTF original ou se foram informados apenas na DCTF retificadora.

Na diligência verificou-se que o valor principal da Cofins (R$ 40.053,07 - código 2172), período de apuração 05/2004, vencimento 15/06/2004, compensado através da DCOMP33470.26732.291004.1.3.04-5708 foi declarado tão somente na DCTF retificadora, conforme tabela a seguir:

	Débito – IRPJ - 2172- Código da Receita	Data transmissão	Valor declarado	Pagamento	Compensação
DCTF original		13/08/2004	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00
DCTF retificadora		19/11/2004	R$ 40.053,07	0,00	R$ 40.053,07

Verificado ainda que a parcela do débito de IRPJ (R$ 24.787,95 - código 3373), período de apuração 2º Trim/2004, vencimento 30/07/2004, compensado através da DCOMP 33470.26732.291004.1.3.04-5708 foi declarado somente na DCTF retificadora, conforme tabela a seguir:

	Débito – IRPJ Código da Receita	Data transmissão	Valor declarado	Pagamento	Compensação
DCTF original	3373-1	13/08/2004	R$ 11.932,34	R$ 11.932,34	
DCTF retificadora	3373-1	19/11/2004	R$ 36.720,30	R$ 11.932,34	R$ 24.787,96

Quanto à parcela do débito da CSLL (R$ 3.546,81 - código 6012), período de apuração 2º Trim/2004, vencimento 30/07/2004, compensado através da DCOMP 33470.26732.291004.1.3.04-5708 foi declarada somente na DCTF retificadora, conforme tabela a seguir:

	Débito – CSLL Código da Receita	Data transmissão	Valor declarado	Pagamento	Compensação
DCTF original	6012-1	13/08/2004	R$ 6.614,39	R$ 6.614,39	
DCTF retificadora	6012-1	19/11/2004	R$ 15.757,49	R$ 6.614,39	R$ 9.143,10 *

* R$ 3.546,81 compensado através da DCOMP 33470.26732.291004.1.3.04-5708.

R$ 3.116,56 compensado através da DCOMP 02666.46364.291004.1.3.04-0059.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R$ 2.479,73 compensado através da DCOMP 23728.49744.291004.1.3.04-8417.

Verificou-se também que o contribuinte não é optante de parcelamento (fl. 114).

CÓPIA

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

O resultado da diligência confirma que a DCTF retificadora foi transmitida em 19/11/2004 (após a DCOMP, então) e que o débito da COFINS compensado, com código da Receita 5856 (cumulativa), não constava da DCTF original.

A primeira DCTF contemplava somente COFINS sob o código 5856, próprio do regime não cumulativo, cujo valor na DCTF retificadora foi reduzido. Como pagamento foi efetuado no montante original, originou-se o indébito compensado por meio da DCOMP ora em debate.

O litígio, como já definido com precisão no voto que resultou da diligência, versa unicamente sobre a exigência (ou não) da multa ofício, na situação em que a contribuinte transmite PER/DCOMP compensando débito em atraso, quando considerada a data da transmissão.

Para a Recorrente a denúncia restou caracterizada e, por isso, descabe a multa de mora, de modo que deviam ser exigidos apenas o principal e os juros de mora incidentes entre a data de vencimento do débito compensado e a de transmissão do PER/DCOMP.

Adoto a posição já adotada em julgamentos anteriores relativos ao tema e à interpretação do STJ quanto à exclusão da multa de mora, na hipótese da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, que na situação dos autos vejo caracterizada.

Assim, as condições exigidas pelo art. 138 do CTN, para fins de caracterização da denúncia espontânea defendida pela Recorrente, e consoante interpretação do STJ em Recurso Repetitivo, estão satisfeitas: o débito constante da DCOMP (no caso, a Cofins sob o Código 5856), não foi informado antes à Receita Federal e houve a sua liquidação por meio da compensação (no lugar do pagamento a que se refere o texto do citado art. 138).

Caracterizada a denúncia espontânea, a multa moratória deve ser excluída por ser obrigada a aplicação da jurisprudência do STJ, como determinada pelo art. 62 do Segundo julgamentos do STJ na sistemática do art. 543C do Código d

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo julgamentos do STJ na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, a exemplo do Recurso Especial nº 1149022SP, tem-se o seguinte, *verbis*:

> *1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, apresenta retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*
> *2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da*
> *Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.*
> *Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*
> *3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*
> *4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*
> *5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010).”

CÓPIA

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Angela Sartori - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL
Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA